

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	5
ATOS PROCESSUAIS	44
ATOS DO PRESIDENTE	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Tribunal Pleno****Resolução****RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 292, DE 21 DE MAIO DE 2026.**

Dispõe sobre as condições para percepção da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira - PVTAC, no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando a Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento conjunto da RCL 88.319-ED-MC-REF; da ADI 6.606-MC-REF; da ADI 6.601; da ADI 6.604; do RE 968.646; e do RE 1.059.466;

Considerando o art. 3º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 14/2026, que instituiu a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, para ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento;

Considerando a composição singular do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prescrita no art. 80 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no art. 73, § 3º, da Constituição Federal e arts. 80, § 4º e 81, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e

Considerando os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência administrativa e da valorização da carreira,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º É devido, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ministério Público de Contas junto ao TCE-MS, aos membros ativos e inativos, a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira - PVTAC, de natureza indenizatória.

§ 1º Os membros titulares, membros substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCE-MS fazem jus à parcela indenizatória mensal de valorização por tempo de antiguidade na carreira, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º A parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira não se confunde com o adicional por tempo de serviço/ATS.

§ 3º Para a concessão da referida parcela, considera-se atividade jurídica aquela decorrente do exercício de cargos, empregos ou funções, independentemente da natureza do vínculo institucional ou do órgão em que exercidos, quando caracterizado o uso de conhecimentos que sejam requisitos constitucionais para ingresso nos cargos de que trata esta Resolução.

Art. 2º A parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira deve ser implementada de ofício, com base nos assentamentos funcionais já registrados em razão dos procedimentos de ingresso nos cargos de membros titulares, membros substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCE-MS.

Parágrafo único. É possível a comprovação, a qualquer tempo, de outros períodos porventura ainda não considerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2026.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 293, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU) e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício (GECJAO) no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando a Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento conjunto da RCL 88.319-ED-MC-REF; da ADI 6.606-MC-REF; da ADI 6.601; da ADI 6.604; do RE 968.646; e do RE 1.059.466;
Considerando o art. 5º, alínea “b”, e art. 9º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026;

Considerando o disposto no art. 73, § 3º, da Constituição Federal e artigos 80, § 4º e 81, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e

Considerando os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência administrativa e da valorização da carreira,

RESOLVE AD REFERENDUM:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º São devidas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ministério Público de Contas junto ao TCE-MS, aos membros em atividade:

- I - a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU), de caráter remuneratório e submetida ao teto constitucional; e
- II - a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício (GECJAO), de caráter indenizatório.

**CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO**

Art. 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU), de caráter remuneratório e submetida ao teto, será devida aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procuradores do Ministério Público junto ao TCE-MS que acumularem distribuição extraordinária de processos, nos termos do art. 5º da Lei n.º 13.093/2015.

**CAPÍTULO III
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, ATRIBUIÇÃO OU OFÍCIO**

Art. 3º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício (GECJAO), é devida ao Conselheiro, Conselheiro Substituto e aos Procuradores do Ministério Público designado formalmente pelo Plenário ou pelo presidente do TCE-MS para acumular função ou atribuição distinta daquela da qual é titular ou designado, mediante efetivo incremento de sua atuação primária.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio do membro designado, a cada 30 (trinta) dias, e será pago *pro rata tempore*.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio, não gera efeitos para quaisquer parcelas futuras e não se converte em vantagem permanente, não sendo, portanto, computada na base de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias.

Art. 5º Configura o exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício a atuação como presidente do TCE-MS, vice-presidente, corregedor, ouvidor, diretor da escola de contas, ao procurador-geral, procurador-geral adjunto, corregedor-geral e corregedor-geral substituto do Ministério Público junto ao TCE-MS, as funções de coordenador e subcoordenador de Conselheiro Substituto e membro de Comissão, Conselho ou Comitê instituído pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e os decorrentes de participação em entidades representativas do controle externo brasileiro.

Parágrafo único. Os presidentes das Comissões, Conselhos e Comitês deverão estabelecer cronograma de reuniões e apresentação de relatórios de atividades periódicos.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 6º Os afastamentos e as licenças legais não prejudicam a percepção da GAJU nem da GECJAO.

Art. 7º Não é devida a gratificação de que trata esta Resolução:

- I - quando as funções a serem exercidas forem ordinárias do cargo;





II - na atuação em substituição automática em processos e procedimentos determinados;

III - na atuação no período de recesso; e

IV - na atuação em regime de plantão.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2026.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 294, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional e competências dos órgãos e instituições integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º As disposições da Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

XI - expedir comunicados de caráter informativo, preventivo, orientativo e não vinculante, destinados a informar as unidades jurisdicionadas quanto à adoção de boas práticas e procedimentos administrativos.” (NR)

“Art. 17.

.....

X - elaborar os relatórios trimestrais e anuais das atividades do Tribunal, encaminhando-os à Presidência para as demais providências;

XI - expedir comunicados de natureza informativa, pedagógica, preventiva e não vinculante, destinados à disseminação de boas práticas, à uniformização de entendimentos e à mitigação de irregularidades, em consonância com as diretrizes nacionais de controle externo e com referenciais de entidades especializadas; e

XII - monitorar o desempenho institucional do Tribunal em rankings e avaliações nacionais de controle externo e promover estudos de *benchmarking* para a identificação e adoção de boas práticas de gestão e governança pública.” (NR)

“Art. 27.

.....

XVII - coordenar e gerenciar a participação institucional do Tribunal em ações, projetos, redes e iniciativas colaborativas de controle externo, promovendo a integração institucional, o intercâmbio de informações e a articulação com órgãos e entidades de fiscalização, controle e governança pública;

XVIII - fomentar o uso de dados, inteligência analítica e soluções tecnológicas, visando ao aprimoramento da seleção de objetos, da execução e do monitoramento das ações de controle externo, com base em critérios de risco, materialidade, relevância e orientados à geração de valor público; e

XIX - expedir comunicados e propor orientações técnicas ao jurisdicionados, de caráter informativo, pedagógico, preventivo e não vinculante, voltados à disseminação de boas práticas, uniformização de entendimentos e prevenção de irregularidades, observadas as diretrizes nacionais de controle externo, especialmente da ATRICON, do IRB e demais organismos de referência, mediante homologação da Presidência.” (NR)

“Art. 30.

.....

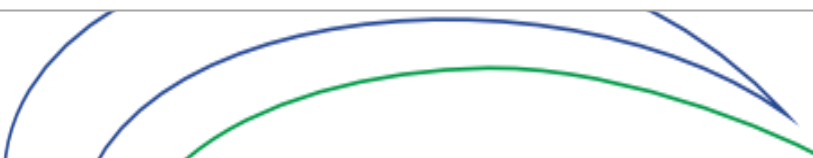
VIII - dar o devido encaminhamento aos recursos, aos pedidos de rescisão e de reapreciação de parecer prévio conforme o disposto no Regimento Interno;

.....

XI - elaborar a lista de unidades jurisdicionadas e suas eventuais alterações, encaminhando-as à Presidência do Tribunal para os fins regimentais, com o auxílio da Coordenadoria de Sessões.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.





Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Sérgio de Paula
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 241, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Designa membros para atuar no Marco de Medição de Desempenho e Inovação (MMDI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Sérgio de Paula para atuar como Coordenador do Marco de Medição de Desempenho e Inovação (MMDI), no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa para atuar como Membro Auxiliar do Marco de Medição de Desempenho e Inovação (MMDI), prestando apoio técnico e operacional ao Coordenador.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 144/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14384/2014/001

PROTOCOLO: 1958551

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DAS MULTAS. PROVIMENTO.

1. Apesar da incidência da prescrição intercorrente nos autos, considerando o art. 187-G, § 1º, do RITC/MS e a apresentação de documentos aptos a modificar os fundamentos do acórdão recorrido, é viável o prosseguimento do feito, ainda que com pretensão prescrita, para apreciar o mérito e reformar o julgamento.

2. A comprovação da correta execução da despesa motiva a reforma do acórdão para declarar a regularidade dos atos e extinguir a impugnação dos valores, e conseqüentemente a determinação da sua restituição, bem como extinguir as penalidades aplicadas ao recorrente, desobrigando-o do recolhimento das multas impostas.



3. Provimento do recurso ordinário. Declaração da regularidade dos atos de execução do objeto do contrato. Exclusão dos itens 2, 3 e 4 do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, prefeita municipal, à época, para reformar a Deliberação **AC02 - 1703/2018**, proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC/MS n. 14384/2014, declarando a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 25/2014, celebrado entre o Município de Deodópolis, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Mariana Souza Lemes de Abreu, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e **extinguir** os itens 2, 3 e 4 do r. *Decisum*; e **intimar** do resultado deste julgamento a interessada e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 163/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5364/2024

PROTOCOLO: 2338579

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO; 2. ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. EXERCÍCIO DE 2024. OBJETO. VISTORIA NA ESTRUTURA FÍSICA DA ÁREA DE PREPARO E CONSUMO DE ALIMENTOS DAS UNIDADES DE ENSINO. ACHADOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INFRAESTRUTURA. EQUIPAMENTOS. SEGURANÇA. CONTROLE DE ESTOQUE. SEGURANÇA ALIMENTAR. ALVARÁ SANITÁRIO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão apontados na auditoria de conformidade, que avaliou o fornecimento da alimentação escolar, com aplicação de multa aos responsáveis, em razão dos achados persistentes.
2. Recomenda-se aos atuais responsáveis a adoção de providências para sanar as irregularidades remanescentes e adequar as unidades escolares, incluindo aquisição de equipamentos, adequação da infraestrutura, medidas de segurança alimentar, de controle de estoque, de regularização documental e alvará sanitário.
3. Irregularidade dos atos de gestão. Aplicação de multa. Recomendação. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão apurados na Prefeitura Municipal de Paranhos, conforme Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFE – 75/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, em razão dos achados de auditoria, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da LOTCE/MS, distribuída da seguinte maneira: - **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, inscrito no CPF sob o n. 465.735.341-15, Prefeito de Paranhos à época dos fatos; - **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Tavares Zagonel**, inscrita no CPF sob o n. 448.459.281-91, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Paranhos à época dos fatos; expedir **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão para: **a)** Substituir o tanque da Escola Municipal Indígena Adriano Pires; **b)** Adequar os mecanismos de ventilação das cozinhas de todas as unidades



escolares; **c)** Adaptar as fiações elétricas da Escola Indígena Adriano Pires – Extensão Missão Cândido Rondon (embutir em tubulações); **d)** Instalar telas milimetradas nas janelas e portas da cozinha e despensa das Unidades Escolares; **e)** Instalar balcão com espaço suficiente para a manipulação dos alimentos na Escola Indígena Gil Pires e na Escola Indígena Adriano Pires- Extensão Missão Cândido Rondon; **f)** Armazenar o botijão de gás em área externa à cozinha das Escolas Indígenas Adriano Pires, Gil Pires, Pancho Romero e sua extensão Ypoi; **g)** Providenciar lixeira com sistema de abertura da tampa sem contato manual para o CEI Monteiro Lobato e Escola Indígena Pancho Romero; **h)** Providenciar espaço para o armazenamento dos alimentos da Escola Indígena Prof.º Adriano Pires e suas extensões Missão Cândido Rondon e Ypoi Municipal; **i)** Providenciar fogões novos para as Escolas Indígenas Adriano Pires, Eliodoro Gonçalves e extensão Ypoi; **j)** Providenciar freezer para a extensão Missão Cândido Rondon; **k)** Providenciar utensílios para a Escola Indígena Adriano Pires, Escola Indígena Eliodoro Gonçalves e extensão Ypoi; **l)** Providenciar luvas térmicas para todas as unidades de ensino; **m)** Providenciar balança para todas as unidades de ensino; **n)** Implementar procedimentos de controle de estoque dos alimentos; **o)** Afixar o cardápio alimentar na Escola Indígena Pancho Romero – Extensão Ypoi; **p)** Exigir selo de procedência, constando o tipo e data de validade nos carnes; **q)** Providenciar o Alvará Sanitário das unidades Centro de Educação Infantil Criança Feliz, Centro de Educação Infantil Mamãe Antônia e Escola Indígena Pancho Romero; determinar a **autuação de processo de monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas e a implantação das providências para solucionar as impropriedades não sanadas, principalmente relativas à estrutura das unidades escolares, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS e art. 188, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018 (RITCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 172/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/555/2025

PROTOCOLO: 2398547

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

AGRAVANTE: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. REGISTRO DE APOSENTADORIA. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração passível de multa, cuja responsabilidade independe de dolo, não sendo afastada por alegações genéricas e desacompanhadas de prova idônea de situação excepcional (art. 41 da LOTCE/MS).
2. Mantém-se a decisão agravada, que aplicou multa em conformidade com os parâmetros legais (art. 46 da LOTCE/MS vigente à época).
3. Desprovemento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno interposto por **Ana Caroline Noronha de Oliveira**, inscrita no CPF n. 020.232.662-46, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 66, III, da LOTCE/MS e 173-A do RITCE/MS; **negar provimento** ao agravo interno, mantendo inalterada a Decisão Singular Final **DSF-G.MCM-5068/2025**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.



ACÓRDÃO - AC02 - 200/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10742/2018
PROTOCOLO: 1932788
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
APENSO DO PROCESSO: TC/8827/2014 (CONTRATO ADMINISTRATIVO)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. ADEÇÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. INSUFICIÊNCIA DO VALOR EMPENHADO. VALORES PAGOS ACOMPANHADOS DE NOTAS FISCAIS. RESCISÃO DA DECISÃO EM PARTE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Apesar da insuficiência do valor empenhado na execução contratual evidenciar divergência no processamento da despesa, em desacordo com a Lei 4.320/1964, a inexistência de prejuízo a erário, comprovada pelos pagamentos acompanhados de notas fiscais, justifica a exclusão da impugnação dos valores.
2. A adesão ao REFIS instituído pela Instrução Normativa 13/2020 do TCE/MS, com o pagamento da multa aplicada, afasta o direito de discutir o crédito devido.
3. Parcial procedência do pedido de revisão. Rescisão da decisão atacada apenas quanto ao item “4”, excluindo a impugnação. Reconhecimento, quanto aos demais itens da decisão, da abrangência à adesão ao REFIS, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 6º, § 2º, da IN 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **parcial procedência** ao pedido formulado por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, com o fim específico de rescindir a decisão atacada **DSG – G.JD – 18947/2017, TC/MS/8827/2014**, apenas quanto ao item “4”, **excluindo** a impugnação, reconhecendo quanto aos demais itens da decisão a abrangência à **adesão ao REFIS**, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa 13, de 27 de janeiro de 2020; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 205/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2097/2025
PROTOCOLO: 2790390
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
JURISDICIONADOS: 1. WALTER SCHLATTER; 2. GUSTAVO MALUF BATISTA.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - LEVANTAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS UNIDADES ESCOLARES. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS BANHEIROS E DA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA. PROJETO “SEDE DE APRENDER – ÁGUA POTÁVEL NAS ESCOLAS”. ADOÇÃO DE MEDIDAS. EXAURIMENTO DA FUNÇÃO DO INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante da conclusão do levantamento realizado para verificar a disponibilização de água potável, esgoto e a qualidade dos banheiros nas unidades escolares, bem como da comprovação da adoção de medidas corretivas e regularização de falhas identificadas, considera-se exaurida a função do instrumento de fiscalização, aprovando-se o relatório, com o arquivamento dos autos, conforme o art. 194, §3º, do RITCE/MS.
2. Aprovação do relatório. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o relatório de auditoria de levantamento RAUD–DFEDUCAÇÃO–75/2025, nos termos do art. 28, II da LCE 160/2012; **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 194, § 3º, do RITCE/MS; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que



dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 206/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3097/2024

PROTOCOLO: 2320652

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADOS: 1. ADILSON VALENTIM DE ALMEIDA JUNIOR; 2. BARBARA MONTEIRO CAMARGO; 3. KAREN TIEMI YAMAMOTO NARIMATU; 4. NILDA MARIA DE MORAES FALCO CASTILHO; 5. PATRICIA CRISTINA FERREIRA DE JESUS; 6. SANDRO LUIS FERREIRA ROTIROTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registram-se as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS).
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS): a) Adilson Valentim de Almeida Júnior, CPF 044.715.101-00, Cargo de Técnico Administrativo; b) Sandro Luis Ferreira Rotiroti, CPF 343.968.628-06, Cargo de Técnico Administrativo; c) Nilda Maria de Moraes Falco Castilho, CPF 157.375.351-34, Cargo de Técnico Administrativo; d) Barbara Monteiro Camargo, CPF 045.423.781-28, Cargo de Técnico Administrativo; e) Karen Tiemi Yamamoto Narimatu, CPF 007.398.961-48, Cargo de Técnico Administrativo; f) Patricia Cristina Ferreira de Jesus, CPF 277.356.178-36, Cargo de Técnico Administrativo; **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 207/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3099/2024

PROTOCOLO: 2320658

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO: LEANDRO LUIZ CORDEIRO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TOPÓGRAFO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registra-se a nomeação do servidor aprovado em concurso público, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS).
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação



do servidor Leandro Luiz Cordeiro, inscrito no CPF sob o n. 954.855.701-00, no cargo efetivo de Topógrafo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1562/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2964/2015

PROTOCOLO: 1566066

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, **determino**:

a) seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópia integral desta decisão e das peças pertinentes dos autos, bem assim dos documentos extraídos dos processos judiciais n. 0801784-27.2018.8.12.0005 e n. 0801190-76.2019.8.12.0005, para ciência dos fatos aqui apurados e exame da adoção das providências judiciais cabíveis à desconstituição da sentença homologatória proferida na ação de execução de título extrajudicial n. 0801784-27.2018.8.12.0005, especialmente mediante o ajuizamento de ação anulatória em razão: **(i)** da indisponibilidade do crédito público decorrente de imputação de débito fixada em decisão definitiva desta Corte; **(ii)** da contradição com a coisa julgada material formada nos embargos à execução n. 0801190-76.2019.8.12.0005; e **(iii)** da indevida neutralização, por convenção das partes, da eficácia de título executivo extrajudicial formado por este Tribunal de Contas; tudo a fim de que, desconstituída a homologação, possa ser retomado o regular andamento da execução judicial n. 0801784-27.2018.8.12.0005.

b) considerando a quitação da multa regimental de 180 (cento e oitenta) UFERMS, proceda a Diretoria de Serviços Processuais à baixa desse débito específico, nos termos da certidão acostada à peça 34.

c) após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para deliberação sobre eventuais medidas complementares.

Publique-se apenas o dispositivo desta decisão.

Com o retorno dessas informações, voltem os autos conclusos para eventuais novas providências.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1883/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5811/2006



PROTOCOLO: 839905
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão de irregularidades detectadas na formalização e na execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Tago S/C Ltda. O contrato, no valor de R\$ 35.688,87, tinha por objeto a prestação de serviços de honorários periciais.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0349/2007** (peça 13, fls. 269-270), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de **multa regimental de 50 UFERMS** (item 2) e a **impugnação do montante de R\$ 6.400,00** (item 4) — referente à diferença entre o valor empenhado e o efetivamente pago. A decisão responsabilizou o Sr. Antônio Braz Genelhu Melo pelo recolhimento do valor aos cofres públicos municipais.

Após ser notificado para o pagamento dos valores imputados ou para a apresentação de recurso (peça 13, fl. 273), o ex-gestor ficou inerte, tendo a decisão transitado em julgado em **15/02/2008**.

Diante da ausência de recolhimento voluntário e após a homologação dos cálculos alusivos às penalidades impostas, foi encaminhado expediente (peça 13, fl. 293) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes ao dano ao erário (impugnação), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (peça 13, fl. 295) para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a **CDA nº 14074/2012** (fl. 298).

O Município de Dourados ingressou com ação de execução de título extrajudicial, visando ao ressarcimento ao erário, conforme informações constantes dos autos à peça 13 (fls. 301-306).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Quanto ao ressarcimento do valor impugnado no item “4” da Decisão Simples nº 02/0349/2007 — no montante de **R\$ 6.400,00** —, verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos n 0010234-50.2008.8.12.0002), em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**.

Verifica-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:

Autos nº 0010234-50.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou Antonio Braz Genelhu Melo, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 14.8.2012 – f. 382/389.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 401 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 411.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício.

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretanto, como regra de transição, tem-se que considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 7.8.2012. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à mingua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.



Entretanto, não há falar em condenação do exequente em honorários. Primeiro, porque a sustentação da prescrição intercorrente poderia se dar por simples petição, sem qualquer necessidade dessa exceção. Ao depois, porque o exequente não deu causa a extinção, nem se opôs ao seu reconhecimento.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.L. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente

A referida decisão judicial transitou em julgado em **29/06/2023**, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2. Da Multa Regimental

No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a CDA nº **14074/2012**. Informações atualizadas extraídas do sistema indicam que o referido título também se encontra prescrito.

Constata-se, ainda, que o débito foi objeto da Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), verifica-se que a referida ação também foi fulminada pela prescrição, conforme sentença proferida naqueles autos, transitada em julgado em 26/03/2026:

Processo nº 0800113-51.2013.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Mello

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEP ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924. V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto para prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino:

a) a remessa dos autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para que proceda à baixa definitiva e extinção da **CDA nº 14074/2012** (multa) e do crédito referente à impugnação de **R\$ 6.400,00**, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente (Processos nº 0010234-50.2008.8.12.0002 e 0800113-51.2013.8.12.0002).

b) posterior arquivamento do feito, após as anotações de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2403/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1661/2026





PROTOCOLO: 2854970
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2026
VALOR: R\$ 2.647.824,37
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 4/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Sonora, no valor estimado de R\$ 2.647.824,37 (dois milhões seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-2912/2026 (peça 10), verificou-se que o feito já havia sido anteriormente submetido à fiscalização de controle prévio nos autos do processo TC/563/2026, concluindo-se pelo não cabimento de nova análise de mérito, sugerindo o arquivamento.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-9917/2026 (peça 12), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 7ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-2614/2026 (peça 13), opinando pelo arquivamento do presente processo, com o devido prosseguimento para controle posterior, acompanhando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o presente processo já havia sido anteriormente analisado nos autos do processo TC/563/2026, tendo sido arquivado por inexistência de irregularidades, pela Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-1148/2026. Assim, a fase de controle prévio encontra-se superada.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2283/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2651/2025
PROTOCOLO: 2793960
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MAURICIO SIMÕES CORREA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MS



ASSUNTO DO PROCESSO: CONVENIO 2305/2025 – 004/2025

VALOR DO CONVENIO: R\$ 1.133.640,00

CONVENENTE: CENTRO DE EQUOTERAPIA DA PM/MS

OBJETO: MELHORAR A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DA EQUOTERAPIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ENTIDADE SEM FINALIDADE LUCRATIVA. CONFORMIDADE DA FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do Convênio nº 2305/2025 – 004/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Centro de Equoterapia da Polícia Militar, tendo por objeto a melhoria da assistência à saúde de pessoas com deficiência, por meio da equoterapia, conforme Plano de Trabalho constante dos autos.

O valor total do ajuste é de R\$ 1.133.640,00 (um milhão, cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais), com vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura ocorrida em 22 de maio de 2025, admitida a prorrogação na forma da legislação vigente.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), em análise inicial (pç. 13), identificou inconsistência relacionada à descrição de metas constantes do Plano de Trabalho, razão pela qual está relatoria intimou o jurisdicionado para apresentação de esclarecimentos e documentação complementar (pç. 15).

Após a manifestação do jurisdicionado (pçs.20-22), a DFSÁUDE procedeu à reanálise dos autos e concluiu que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para sanar o apontamento inicialmente identificado, manifestando-se pela regularidade da formalização do convênio, por atender às disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e demais normas aplicáveis (pç. 24).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela regularidade da formalização do ajuste, sem prejuízo do acompanhamento da execução e da posterior análise da prestação de contas (pç. 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase processual, aprecia-se a formalização do Convênio nº 2305/2025 – 004/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Centro de Equoterapia da Polícia Militar.

Da análise dos autos, verifica-se que foram apresentados os documentos exigidos pelo item 14.1, alínea “c”, do Anexo VIII da Resolução TCE/MS nº 88/2018, consistentes na autorização e justificativa da autoridade competente para celebração do convênio (fls. 2-19), nos documentos de habilitação jurídica do convenente (fls. 20-24), no Plano de Trabalho aprovado pelo ordenador de despesa e respectivo cronograma físico-financeiro (fls. 25-35), nos pareceres técnicos e jurídicos sobre o termo celebrado, o Plano de Trabalho e anexos (fls. 36-49), no termo de convênio e anexos (fls. 50-57), na nota de empenho (fls. 58-60), na publicação do extrato do termo (fl. 63) e na divulgação do ato de designação do fiscal do convênio (fl. 64).

O Plano de Trabalho define de forma clara o objeto pactuado, consistente na prestação de atendimento terapêutico por meio da equoterapia a pessoas com deficiência, mediante atuação de equipe multidisciplinar especializada, com estabelecimento de metas de atendimento, cronograma de execução e aplicação dos recursos.

Verifica-se, ainda, que a inconsistência inicialmente apontada pela unidade técnica foi devidamente esclarecida pelo jurisdicionado, tendo a DFSÁUDE concluído pelo saneamento do achado, sem remanescer impropriedade apta a comprometer a regularidade da formalização do ajuste.

Também restou demonstrado que a remessa dos documentos obrigatórios ocorreu tempestivamente perante esta Corte de Contas, em conformidade com os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Assim, constatado o atendimento aos requisitos legais, regimentais e normativos aplicáveis, não há óbice ao reconhecimento da regularidade da formalização do convênio.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno TCE/MS, e acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 2305/2025 – 004/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e recursos do Fundo Especial de Saúde e o Centro de Equoterapia da Polícia Militar, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, I, “c”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE 160/2012;

II – **ARQUIVAMENTO** após o trânsito em julgado.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2358/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1621/2021

PROTOCOLO: 2091007

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2107/2023 (pç. 32), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 48), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 54).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2385/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3171/2021

PROTOCOLO: 2095644

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contas de gestão, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1712/2023 (pç. 55), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 63), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 66).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2342/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5921/2020



PROTOCOLO: 2039878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 9/2020, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 511/2025, pç. 70, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 92), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.95).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2343/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3184/2021

PROTOCOLO: 2095680

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual de gestão, exercício 2020, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1650/2022 (pç. 64), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 82), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.85).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2105/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5511/2025

PROTOCOLO: 2823388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CREDENCIAMENTO. CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DUPLICIDADE PROCESSUAL VERIFICADA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E BIS IN IDEM PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da 1ª fase da Chamada Pública 3/2025, Processo Administrativo 065/2025, nomeada como Dispensa de Licitação 20/2025, instaurada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no valor estimado de R\$ 1.589.349,20.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da chamada pública e dos atos que compõem o procedimento.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação, que emitiu a Análise ANA, DFEDUCAÇÃO, 2208/2026, pç. 12, sugerindo o arquivamento do feito, em razão da duplicidade com o processo TC/4014/2025.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-1977/2026 (peça 15), acompanhou a manifestação técnica e opinou pelo arquivamento dos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridas as etapas regimentais, verifica-se que a controvérsia processual se limita à necessidade de manutenção, ou não, do presente processo, diante da duplicidade identificada pela unidade técnica.

Observa-se que o mesmo conjunto documental referente à Chamada Pública 003/2025 já foi autuado no processo TC/4014/2025, o qual se encontra em fase mais avançada de instrução. Naquele feito, houve análise anterior, solicitação de documentos complementares e pendência de exame conclusivo das respostas apresentadas.

A manutenção de autos paralelos, com idêntico objeto e conteúdo, afronta a eficiência administrativa e a racionalidade processual, além de criar risco de decisões conflitantes e sobreposição de atos processuais.

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A existência de processo anterior, com identidade de objeto, documentação e andamento instrutório mais avançado, impõe o arquivamento do presente feito. A medida preserva a unicidade da análise de controle externo, evita bis in idem processual e mantém a apreciação da matéria no processo em que já se concentram os elementos necessários à formação do juízo técnico.

Ressalto que o arquivamento ora determinado não importa exame de mérito quanto à regularidade da Chamada Pública 003/2025, tampouco prejudica a continuidade da fiscalização no processo TC/4014/2025, no qual deverá prosseguir a instrução do objeto.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa, sem prejuízo da apreciação integral da matéria no processo originário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da duplicidade processual com o processo TC/4014/2025, nos termos do art. 4º, inc. I, alínea “f”, do RITCE/MS;

II- **DETERMINAR** que a análise da Chamada Pública 003/2025 prossiga no processo TC/4014/2025, no qual se encontra reunida a documentação pertinente e em estágio mais avançado de instrução;

III- **DETERMINAR** a intimação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2392/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6481/2024

PROTOCOLO: 2346803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE



CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. NOMEAÇÕES. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3046/2025 (pç. 36), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 45), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 51).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2391/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6570/2024

PROTOCOLO: 2347584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: (1) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE – (2) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO – (2) PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIK II. QUITAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão mediante aprovação em concurso público, julgados pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2721/2025 (pç. 29), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitação de multas (pçs. 41 e 44), que os jurisdicionados aderiram ao REFIK II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.



Por conseguinte, nos termos do art. 7º, inciso I, da referida lei, ao optarem pela adesão ao programa, os jurisdicionados abdicaram do direito de discutir as multas devidas e os respectivos fatos geradores das sanções.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação das multas aplicadas aos responsáveis (pç. 50).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2395/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6583/2024

PROTOCOLO: 2347719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão mediante aprovação em concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2639/2025, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da referida Lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.37).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2406/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6651/2024

PROTOCOLO: 2347875

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

INTERESSADA: IZIDORA CAUVILLA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **IZIDORA CAUVILLA** (cônjuge), CPF 998.775.549-68, beneficiária do senhor **ERNESTO CAUVILLA**, ex-aposentado do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia-Previlândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1066/2026** (pç. 27), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC – 2623/2026** (pç. 28) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nos arts. 39 e 57 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com a **Portaria n. 012/2024**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3559, de 02/04/2024, e retificada conforme **Portaria n. 010/2025**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3794, de 07/03/2025.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1066/2026** (pç. 27), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **IZIDORA CAUVILLA** (cônjuge), CPF 998.775.549-68, beneficiária do senhor **ERNESTO CAUVILLA**, ex-aposentado do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia-Previlândia, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2412/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6792/2024

PROTOCOLO: 2348784

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNA FERREIRA FIGUERO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de pensão por morte**, aos beneficiários **GLEIS FRANCISCA DO NASCIMENTO** (companheira), CPF 956.543.801-68 e **MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO BASÍLIO** (filha), CPF 080.157.301-71, do ex-segurado **ARTUR DE OLIVEIRA BASÍLIO**, CPF 511.681.971-04, matrícula 268/1, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras - Aposentado por Incapacidade.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA – DFPESSOAL – 1093/2026** (pç. 35) pelo **REGISTRO** da Pensão por Morte.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC – 2624/2026** (pç. 36), opinando pelo **REGISTRO** do ato de pessoal, com fulcro no art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a **Pensão por Morte** foi concedida na Lei Complementar Municipal n. 695, de 27 de abril de 2015, com a nova redação dada ao inciso I, do artigo 8º, introduzida pelo artigo 3º, da Lei n. 871, de 3 de julho de 2020, a contar de 23 de janeiro de 2023, conforme Portaria PREVMAR n. 041/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3360, 02/08/2024.

Cumpré registrar que na **ANA – DFPESSOAL – 1093/2026** (pç. 35), a equipe de auditores destacou que:

"(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:



I - Pelo registro do ato de concessão de concessão de pensão por morte, GLEIS FRANCISCA DO NASCIMENTO (companheira), CPF 956.543.801-68 e MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO BASÍLIO (filha), CPF 080.157.301-71, do ex-segurado ARTUR DE OLIVEIRA BASILIO, CPF 511.681.971-04, matrícula 268/1, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras - Aposentado por Incapacidade, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2341/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4956/2025

PROTOCOLO: 2818392

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da servidora **Valmira Batista dos Santos Silva**, CPF n. 519.275.191-87, matrícula n. 889-1, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 09/06/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1415/2026 - peça n. 21.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1670/2026 - peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento na Regra de Transição 3 - Caput do art. 20 da EC n. 103; c/c 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, sendo publicada através da Portaria n. 1351/2025, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3.914, em 28/08/2025 (peça n.14).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Valmira Batista dos Santos Silva**, CPF n. 519.275.191-87, matrícula n. 889-1, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2345/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5567/2025

PROTOCOLO: 2823652

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor de **Maria Tiago Cambui**, CPF n. 770.075.496-91, matrícula n. 998-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 08/06/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1421/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1687/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 20 da EC n. 103 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, por meio da Portaria n. 1531/2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3936, no dia 29/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Maria Tiago Cambui**, CPF n. 770.075.496-91, matrícula n. 998-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2360/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5704/2025

PROTOCOLO: 2825576

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Paranaíba em favor de **Fátima Aparecida da Silva Diniz**, CPF n. 608.949.891-20, matrícula n. 2328-1, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/06/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1371/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1719/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no inciso I do § 6º do art. 4º da EC n. 103/2019 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, por meio da Portaria n. 1611/2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3.951, no dia 20/10/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Fátima Aparecida da Silva Diniz**, CPF n. 608.949.891-20, matrícula n. 2328-1, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2222/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5849/2025

PROTOCOLO: 2826608

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cleusa Gonçalves Batista**, CPF n. 595.983.871-00, matrícula n. 87687021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 05/06/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1975/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1990/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1224, de 06 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.989, de 07 de novembro de 2025 – peça n. 12.



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Cleusa Gonçalves Batista**, CPF n. 595.983.871-00, matrícula n. 87687021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2218/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5897/2025

PROTOCOLO: 2826791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Silvio Maciel da Cruz**, CPF n. 107.975.561-68, matrícula n. 3089021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 31/05/1978.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1989/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1991/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I,



§7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1236, de 07 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.991, de 10 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Silvio Maciel da Cruz**, CPF n. 107.975.561-68, matrícula n. 3089021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2241/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6046/2025

PROCOLO: 2828749

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária – tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Gabriella Candido de Almeida**, CPF n. 557.375.101-82, matrícula n. 82352026, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual ingressou no serviço público em 06/02/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 612/2026 - peça n. 13.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 2535/2026 – peça n. 14. Assim, juntou justificativas e documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 34-48).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3042/2026 - peça n. 22.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2441/2026 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, combinados com os arts. 1º, II e 2º da Lei Complementar n. 331/2024, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1290 de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.998 em 17 de novembro de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária – tempo especial em favor da servidora **Gabriella Candido de Almeida**, CPF n. 557.375.101-82, matrícula n. 82352026, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2209/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6061/2025

PROTOCOLO: 2828854

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Iris Genzler**, CPF n. 506.449.471-87, matrícula n. 75013021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 630/2026 - peça n. 14.



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 999/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1297 de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.999 em 18 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Iris Genzler**, CPF n. 506.449.471-87, matrícula n. 75013021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2214/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6108/2025

PROCOLO: 2829415

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Delfina Furtado Medeiros**, CPF n. 366.413.671-34, matrícula n. 52343021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/02/2003.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 787/2026 - peça n. 14.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 2422/2026 – peça n. 15. Assim, apresentou resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes (fls. 86-97).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados e verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3002/2026 - peça n. 24.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2442/2026 – peça n. 25, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, §6º, I, §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1313, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 12.002, de 24 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Delfina Furtado Medeiros**, CPF n. 366.413.671-34, matrícula n. 52343021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2213/2026

PROCESSO TC/MS: TC/632/2026

PROCOLO: 2840677

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Italo Gomes da Silva**, CPF n. 294.452.721-53, matrícula n. 39109027, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Culturais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Fundação de Cultura, o qual ingressou no serviço público em 20/09/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1942/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2355/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0193 de 13 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.077 em 18 de fevereiro de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Italo Gomes da Silva**, CPF n. 294.452.721-53, matrícula n. 39109027, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Culturais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Fundação de Cultura, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2338/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6657/2025

PROCOLO: 2833859

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Antonio Luiz Lopes Paiva**, CPF n. 448.437.471-49, matrícula n. 66223021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 01/08/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1288/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1809/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Foi determinada a intimação do responsável pelo ato (peça n. 20), a fim de esclarecer sobre suposta ausência de assinatura do segurado na declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento. Assim, o jurisdicionado apresentou resposta (peças n. 25 e 26) e sanou qualquer irregularidade eventualmente vislumbrada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, *caput*, art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1473, de 17 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.028, em 18/12/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Antonio Luiz Lopes Paiva**, CPF n. 448.437.471-49, matrícula n. 66223021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2191/2026

PROCESSO TC/MS: TC/674/2026

PROTOCOLO: 2841589

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Gislene Corraleiro da Silva**, CPF n. 385.956.992-91, matrícula n. 55439021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/09/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2196/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2364/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, sendo publicada através da Portaria “P” AGEPREV n. 0202, de 19 de fevereiro de 2026, no Diário Oficial Eletrônico n. 12.080, no dia 20/02/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Gislene Corraleiro da Silva**, CPF n. 385.956.992-91, matrícula n. 55439021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.



Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2202/2026

PROCESSO TC/MS: TC/696/2026

PROTOCOLO: 2841739

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Rosineia de Paula Oliveira**, CPF n. 436.815.901-25, matrícula n. 63243021, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Trânsito, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, a qual ingressou no serviço público em 07/11/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2109/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2369/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, e inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019, sendo publicada através da Portaria “P” AGEPREV n. 0209, de 19 de fevereiro de 2026, no Diário Oficial Eletrônico, n. 12.080, no dia 20/02/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Rosineia de Paula Oliveira**, CPF n. 436.815.901-25, matrícula n. 63243021, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Trânsito, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2207/2026

PROCESSO TC/MS: TC/709/2026

PROTOCOLO: 2841834

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Tania Maria Schlindwein**, CPF n. 405.394.150-49, matrícula n. 59042021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 13/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2154/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2391/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, no art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, sendo publicada através da Portaria “P” AGEPREV n. 0215, de 20 de fevereiro de 2026, no Diário Oficial Eletrônico n. 12.082, no dia 23/02/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Tania Maria Schlindwein**, CPF n. 405.394.150-49, matrícula n. 59042021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1756/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7525/2023

PROTOCOLO: 2259757

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. DIFICULDADES REAIS DO GESTOR VIVENCIADAS À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Quezia Dias**, CPF n. 337.317.051-68, matrícula n. 5388, ocupante do cargo de Artífice de Serviços Gerais, PJS2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário Estadual, lotada na Comarca de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 09/11/1998.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização após examinar os documentos que integram o feito, a despeito de apontar a remessa intempestiva dos documentos, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante as Análises ANA - DFPESSOAL – 6484/2025 e 912/2026 - peças n. 19 e 30.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1307/2026 – peça n. 31, o qual acompanhou a equipe técnica, opinou pelo registro do ato de pessoal em exame e sugeriu multa pela remessa extemporânea.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DO ATO DE PESSOAL

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 35 e 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 341/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.148, em 03/04/2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

DA TEMPESTIVIDADE DA REMESSA

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 dias, contados da publicação do ato de concessão da aposentadoria. No presente caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 03/04/2023, o prazo vence em 26/05/2023 e a remessa ocorreu em 21/06/2023.



Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de 14 (quatorze) dias úteis.

Soma-se a isso, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado às fls. 405-406 enfatizou os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vivenciadas à época (encerramento do primeiro semestre da gestão e dificuldades técnicas atinentes à utilização da assinatura eletrônica).

A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais e até mesmo por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição da multa deve ser convertida em recomendação.

Assim, ao considerar que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

III.a – pelo Registro do ato de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Maria Quezia Dias**, CPF n. 337.317.051-68, matrícula n. 5388, ocupante do cargo de Artífice de Serviços Gerais, Gerais, PJS2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

III.b - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2212/2026

PROCESSO TC/MS: TC/790/2026

PROTOCOLO: 2843220

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Irani de Sousa**, CPF n. 273.635.891-00, matrícula n. 35645022, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Trânsito, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, a qual ingressou no serviço público em 20/03/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2155/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2392/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constituição n. 103, de 12 de novembro de 2019, sendo publicada através da Portaria “P” AGEPREV n. 0216, de 20 de fevereiro de 2026, no Diário Oficial Eletrônico n. 12.082, no dia 23/02/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Irani de Sousa**, CPF n. 273.635.891-00, matrícula n. 35645022, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Trânsito, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2217/2026

PROCESSO TC/MS: TC/811/2026

PROCOLO: 2843551

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Silvio Borges Garcia**, CPF n. 367.723.131-00, matrícula n. 53179022, ocupante do cargo de Técnico Organizacional, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração, o qual ingressou no serviço público em 23/06/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1964/2026 (peça n. 16).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2452/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0224, de 23/02/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.083, em 24/02/2026 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Silvio Borges Garcia**, CPF n. 367.723.131-00, matrícula n. 53179022, ocupante do cargo de Técnico Organizacional, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2219/2026

PROCESSO TC/MS: TC/84/2026

PROTOCOLO: 2835043

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Valter Fernandes dos Santos**, CPF n. 368.183.991-34, matrícula n. 53563021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 13/03/1992.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1437/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2450/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional (EC) n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo publicada através da Portaria “P” AGEPREV n. 0030, de 09 de janeiro de 2026, no Diário Oficial Eletrônico n. 12.045, no dia 12/01/2026 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Valter Fernandes dos Santos**, CPF n. 368.183.991-34, matrícula n. 53563021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2256/2026

PROCESSO TC/MS: TC/884/2025

PROCOLO: 2515324

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROVENTOS COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti em favor do servidor ALUIZO MARTINS DA COSTA, inscrito no CPF n. 367.255.361-15, matrícula n. 90-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 02/02/1998 (peça n. 6).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8325/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 2095/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação anterior a EC 103/2019) e artigo 72 da Lei Municipal n. 768/2022, conforme **Portaria n. 013/2024**, de 18 de dezembro de 2024, publicada no DIODIB n. 1529/2024, em 18/12/2024 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade foi concedido em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com o art. 49 da Lei Municipal n. 320/2007, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em **18/09/2021**, logo, antes da vigência da Lei Municipal n. 768/22 (art. 72, §1º).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, e dos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, ainda, do entendimento da Portaria MTP n. 1.467/2022 (Anexo I, art. 11, inciso II e §3º), o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Aluizo Martins da Costa**, inscrito no CPF n. 367.255.361-15, matrícula n. 90-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2226/2026

PROCESSO TC/MS: TC/93/2026

PROCOLO: 2835154

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Marizete Gomes de Lima Silva**, CPF n. 506.093.511-68, matrícula n. 74865021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 31/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1447/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2449/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, sendo publicada através da Portaria “P” AGPREV n. 0040, de 12 de janeiro de 2026, no Diário Oficial Eletrônico n. 12.046, de 13/01/2026 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Marizete Gomes de Lima Silva**, CPF n. 506.093.511-68, matrícula n. 74865021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11555/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8655/2010
PROTOCOLO: 996647
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO (A): SERGIO ROBERTO MENDES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR (A): CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, por ocasião do Despacho de peça 10, para análise e deliberação na forma do art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, pronunciou-se (peça 9) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção e arquivamento do feito.

Em análise processual, constata-se que o sobrestamento do feito foi determinado em 26/03/2012 (peça 6, fl. 126), aguardando o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0000780-46.2010.8.12.0044, que possui objeto idêntico ao destes autos.

Ocorre que, conforme pontuado pelo *Parquet* de Contas, a referida ação judicial transitou em julgado em julho de 2020, após acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do TJMS que **reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa** pelo então Prefeito, conforme a seguir colacionado:

Ante o exposto, **dou provimento parcial aos recursos** interpostos por SÉRGIO ROBERTO MENDES, Prefeito Municipal à época dos fatos, e ao réu ALBERI HEMERICH para: a) em observância as peculiaridades do caso concreto, reduzir o valor da condenação fixada à título de multa para o equivalente ao valor de 01 (UMA) remuneração percebida por cada agente; b) afastar a perda do cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas, de ALBERI HEMERICH, ocupado há mais de 15 (quinze) anos na Municipalidade, mantendo, contudo a perda do cargo comissionado e c) **Determinar que o ressarcimento ao erário, seja feito no valor total de R\$ 42.656,64, e de forma solidária entre os réus, reduzindo-se assim a soma total fixada na sentença.**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO	
Autos: 0000780-46.2010.8.12.0044 Ação: Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário Requerente e Assistente do Autor: Ministério Público Estadual e outro Requerido: Sérgio Roberto Mendes e outros	
julgado.	Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em
	Sete Quedas (MS), 17 de julho de 2020.
	Paula Ferraz Ramos Guimarães Analista Judiciário (assinado por certificação digital)

Com o desfecho da demanda judicial, cessou a causa de suspensão. Contudo, o presente processo permaneceu paralisado, sem impulso útil relevante, por período superior a três anos, conforme aventado pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 9).

No presente caso, porém, o sobrestamento ocorreu em 2012 **antes de ser proferida qualquer decisão de mérito** no TC/8655/2010, o que significa que não houve o exaurimento da efetividade do controle externo que atrairia a competência da Presidência.



Nesse caso, a competência para analisar o impacto do julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0000780-46.2010.8.12.0044 sobre o TC/8655/2010 e eventual ocorrência da prescrição intercorrente permanece com o **Conselheiro Relator**, a quem compete proferir o relatório-voto para submissão ao colegiado, a teor do que dispõe o art. 5º da Resolução TCE/MS nº 221/24, c/c art. 62-D, I, da Lei Complementar nº 160/2012 (inserido pela Lei Complementar nº 345/2025), e art. 17, VII, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Nos termos do inciso II do art. 62-D da Lei Complementar nº 160/2012, compete ao Presidente do Tribunal de Contas o exame da ocorrência ou não de prescrição no período entre a **data do trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução**, ou seja, após o proferimento da decisão definitiva por esta Corte e seu trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, não tendo se exaurido a efetividade do controle externo, remetam-se os autos ao ilustre Conselheiro Relator Sérgio de Paula para que proceda à análise e decisão acerca da alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumpra-se, Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 11695/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1505/2026

PROTOCOLO: 2853215

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma e ampliação do paço municipal.

Considerando que o certame ocorreu em 09/05/2026, a a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 11698/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1524/2026
PROTOCOLO: 2853555
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a aquisição de tubos de concretos destinados ao sistema de drenagem no loteamento Jardim Vitória, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicos – SMTUOP.

Considerando que o certame ocorreu em 05/05/2026, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 11908/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1922/2026
PROTOCOLO: 2858696
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão nº 15/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados à merenda escolar dos alunos das escolas e creches da Rede Municipal de Educação.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, diante do cancelamento de remessa de peça 07, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DESPACHO DSP - G.MCM - 11905/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1968/2026
PROCOLO: 2859201
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão nº 15/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados à merenda escolar dos alunos das escolas e creches da Rede Municipal de Educação.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1922/2026, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 07.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 11897/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5666/2025
PROCOLO: 2824888
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICONADO: ELCIO PAES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio e Denúncia (TC/6405/2025 em apenso) em face do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 02/2025, promovido pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de livros paradidáticos abordando os seguintes temas: Educação Financeira – Empreendedorismo Brasil e África; Educação Ambiental – Que lixo é esse?; Coleção Conviver; Obesidade Infantil; Para ter uma Boca Saudável; Droga, o que é?; Mosquito aqui não!; Bullying; Gravidez na Adolescência; Drogas e mais Drogas, destinados a alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com vistas a atender às demandas dos municípios consorciados ao CIDEMA.

Em exame prévio do certame público (pç. 07), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades. Após, determinei a imediata suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 02/2025, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo (pç. 29).

Diante das irregularidades apontadas, os jurisdicionados entenderam ser mais prudente e correto anular o certame (pç. 63). Assim, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município (pç. 66).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.



Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 332, DE 21 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **HUMBERTO JORGE BRAUD MARTINS JUNIOR**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 333, DE 21 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Hanyel Loango Ribeiro**, matrícula **3219**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato n.º 052/2024, decorrente do Processo n.º TC-CP/1184/2024, firmado com a empresa Lacuna Software Ltda, CNPJ n.º 20.658.903/0001-71, em substituição a servidora **Roberta Barbeta dos**



Rios de Matos, matrícula 3058, descrito na Portaria 'P' nº 175/2025, publicada no DOE TCE/MS nº 3986, de 26 de fevereiro de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 334, DE 21 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 005/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/1186/2024, firmado com a empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda, CNPJ nº 05.583.680/0001-37, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing da solução de segurança da informação: incluindo o fornecimento de solução como serviço, envolvendo hardware, software, assinaturas de atualização, instalação, treinamento, customização, suporte técnico e manutenção .

Gestor: Jeferson Bussula Pinheiro, matrícula 3147.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Fiscal Técnico e Requisitante: Thiago Carmo da Silva, matrícula 3223.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 335, DE 21 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **MIRELLE ALVES GONCALVES, matrícula 2899**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretora, símbolo TCFC-100, da Diretoria de Controle Externo, no interstício de 25/05/2026 a 03/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **VALERIA SAES COMINALE LINS, matrícula 2432**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

